



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13863.000192/2003-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.182 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria Auto de Infração - DCTF
Recorrente SULPAVE SUL PAULISTA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

DECLARAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. DÉBITOS DECLARADOS. LANÇAMENTO EM AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO POR COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Deve ser considerado extinto o auto de infração correspondente a crédito tributário constituído com base em débitos em aberto do contribuinte, declarados nas Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF, quando comprovada a sua posterior compensação em outro processo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatorio e Votos que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 05/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Paulo Puiatti e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Os fatos, como consta nos Relatório das Resoluções que precederam o vertente julgado, forma bem descritos no Relatório que embasou a decisão de primeira instância, nos seguintes termos.

O processo em exame versa sobre lançamento eletrônico originado de auditoria interna realizada pela DRF/Santos nas DCTF da contribuinte referentes aos primeiros três trimestres de 1998, nas quais se apurou falta de recolhimento dos débitos de Cofins referentes ao período de janeiro a setembro desse ano, conforme registra o auto de infração, anexo às fls. 14/15, cujos demonstrativos figuram nas fls. 16/21.

O crédito tributário lançado, composto do principal, multa de ofício e de juros de mora calculados até 30/06/2003, perfaz o montante de R\$ 513.753,76.

Irresignada, a suplicante apresentou a impugnação anexa às fls. 1/11, na qual requer a anulação do lançamento com base nos seguintes argumentos:

a) Alega inicialmente haver apresentado em 30/04/1999 um pedido de compensação dos débitos lançados com supostos créditos de Pis objeto de pedido de restituição entregue na mesma data (fl. 1);

b) Passa a discorrer longamente sobre a possibilidade de compensar com débitos de Cofins créditos de Pis resultantes dos recolhimentos dessa contribuição realizados sob a égide dos decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, observando que os indébitos deveriam ser calculados segundo a tese da semestralidade (fls. 1/8);

c) Afirma ainda que, por ter agido de acordo com as instruções normativas em vigor na época, não estaria sujeita ao pagamento de juros de mora e correção monetária (fls. 9/10);

d) Finalmente, insurge-se contra a multa de ofício, acoimando-a de ilegal (fls. 10/11).

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

DCTF. AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

Segundo disposição expressa do art. 90 da MP n° 2.158/2001, era obrigatório à época da autuação o lançamento das diferenças decorrentes de pagamentos ou compensações não comprovados informados pela contribuinte em DCTF.

JUROS DE MORA

Sendo devido o principal, impõe-se a cobrança de juros de mora, nos termos do art. 43, § único, da lei n° 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício imposta, em virtude de o art. 18 da lei 10.833/2003, na redação dada pelo art. 18 da lei 11.488/2007, não prever sua aplicação no caso em exame.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Asseverou que “antes da realização da auditoria interna pela DCTF (que se faz por meios eletrônicos), havia pedido de compensação administrativo referente aos créditos de PIS provenientes dos Decretos-Leis julgados inconstitucionais pelo STF”, havendo, por conseguinte duplicidade de procedimentos. Sustentou que, se acaso o processo de compensação for julgado improcedente, restaria o valor sendo cobrado duas vezes.

Contestou o entendimento defendido em primeira instância de que o fato de parte dos débitos lançados ter sido objeto de pedido de compensação ainda em andamento não obstaría a lavratura do Auto de Infração. Defendeu exaustivamente a necessidade de confirmação dos débitos apurados em procedimento interno e que, em casos como esse, o contribuinte seja intimado a prestar esclarecimentos, sob pena de grandes prejuízos às relações o Fisco-contribuinte.

Contestou, também, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao considerar que a Resolução do Senado Federal nº 45/95 não teria surtido efeitos depois da edição da Lei 7.691/88.

Citou e transcreveu jurisprudência favorável ao seu entendimento.

De uma primeira análise a Turma considerou necessário a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos.

A teor do relatado, o lançamento ora combatido refere-se a cobrança de débitos objeto de pedido de compensação não homologada, entretanto o pedido não homologado foi objeto de impugnação e recurso voluntário.

Em consulta aos sistemas informatizados do CARF localizei o processo do pedido de compensação com o resultado de provimento parcial do recurso.

O presente julgamento somente pode ser concluído quando confirmado a decisão final do pedido de compensação e o teor da decisão administrativa.

Para solucionar a questão, buscando a verdade material dos fatos, entendo ser necessário determinar a baixa dos autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora informe o resultado final do julgamento do processo administrativo nº 13863.000118/1989 e os débitos que possam ter sido compensados, anexando cópia da decisão final prolatada no referido processo. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

Realizada a diligência, o processo retornou a este Conselho para decisão final da lide; contudo, nova diligência foi considerada necessária. Foi assim que esse Relator descreveu a situação identificada.

Compilando as informações carreadas aos autos nas diferentes fases de instrução processual, seria possível, em apertadíssima síntese, retratar a situação atual em face dos acontecimentos nos seguintes termos.

Em 17 de julho de 2003, decorrente de procedimento de verificação interna das informações prestadas em DCTF, a empresa foi autuada em relação aos três primeiros trimestres do ano de 1998 por duas razões diferentes. Para os débitos correspondentes aos meses de janeiro a junho os Sistemas da Secretaria da Receita

Federal não encontraram indicação de nenhum recolhimento. Para os meses de julho a setembro o problema foi a falta de comprovação do processo judicial informado.

Desde antes da formalização da exigência veiculada neste Processo de Auto de Infração, tramitava o Processo nº 13863.000118/99-89 com Pedido de Restituição e Compensação protocolados em 30/04/1999. Uma vez que a compensação não tivesse sido homologada, a dívida declarada foi objeto de cobrança, com base no entendimento de que, à época, a apresentação de recurso voluntário não suspendia a exigência.

Considerando indevida a cobrança feita por meio do sobredito Processo nº 13863.000118/99-89, que deveria ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes, os valores foram transferidos para o Processo nº 13863.000320/2006-74.

O Processo nº 13863.000118/99-89 seguiu como deveria à instância superior da qual recebeu provimento que, segundo manifestação da Unidade Jurisdicionante em resposta à diligência demandada, reconheceu saldo credor em valor suficiente para a homologação da compensação nele discutida. Vale reproduzir a conclusão final exarada neste processo sobre a situação atual das compensações.

Assim, em atendimento à determinação constante de fls. 132, informamos que os débitos de Cofins dos PA 01 a .06/1998, lançados no Auto de Infração de fls. 12/23, foram totalmente compensados no Processo nº 13863.000118/99-89.

Informamos ainda que foi constatado que os débitos de Cofins dos PA 07 a 09/1998, também lançados no auto de infração de fls. 12/23, foram objeto de cobrança no Processo nº 13863.000119/99-41.

O referido processo foi encerrado por medida judicial e arquivado, conforme extrato do processo (fls. 151/152).

Juntados os elementos solicitados e prestadas as devidas informações, PROPONHO o retorno deste ao CARF para prosseguimento no julgamento.

Depreende-se com naturalidade que os valores constantes no Auto de Infração para os períodos de apuração correspondentes aos meses de janeiro a junho foram totalmente extintos por compensação, por força da decisão tomada em segunda instância nos autos do Processo nº 13863.000118/99-89. Contudo, o que não está claro, a meu entendimento, é a condição dos débitos do Processo nº 13863.000119/99-41, sobre o qual não logrei êxito em encontrar nenhuma referência, se não pela derradeira informação de seu encerramento por medida judicial.

Fundamental mencionar que tais débitos não foram objeto dos pedidos de compensação controvertidos no Processo 13863.000118/99-89 e, por conseguinte, não poderiam ter sido lá exigidos e, muitos menos, lá extintos por compensação.

De fato, até quanto alcança a minha compreensão do todo aqui exposto, não consigo me certificar de que a exigência inscrita no Auto de Infração para os meses de julho a setembro tenha sido de alguma forma resolvida, ou se aguarda, justamente, a decisão final desta lide.

Aliás, o fato desse Processo estar discutindo o assunto pode ter sido a razão para extinção daquele.

Sem que haja como precisar a situação exata dos débitos dos PA 07 a 09 de 1998, não vejo outra solução se não pela nova CONVERSÃO do Julgamento em diligência, para que a Autoridade Preparadora preste as informações necessárias ao esclarecimento das questões acima suscitadas, inclusive com a anexação de cópia de inteiro teor do Processo 13863.000119/99-41.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Conforme está claro, o presente lançamento (eletrônico) de crédito tributário foi decorrente de auditoria interna realizada nas Declarações de Créditos e Débitos de Tributos Federais – DCTF apresentadas pelo contribuinte.

Originado da apuração de débitos declarados e não extintos para o período de janeiro a setembro do ano de 1998, o Auto de Infração foi contestado pela Recorrente, entre outras razões, sob o fundamento de que tais débitos haviam sido extintos por compensação.

Baixado em diligência, veio a informação de que os débitos correspondentes ao período de apuração 01 a 06 de 1998 haviam sido totalmente compensados no Processo nº 13863.000118/99-89 e que os débitos do período 07 a 09 foram objeto de cobrança no Processo nº 13863.000119/99-4, este encerrado por medida judicial e arquivado.

Como não estivesse esclarecida a exata situação dos débitos do último período, novo julgamento foi convertido em diligência, para que a Unidade Preparadora informasse a condição em que se encontravam os débitos do Processo nº 13863.000119/99-41 e anexasse inteiro teor daquele ao vertente processo.

Em resposta à diligência demandada, a Autoridade local, por meio do despacho de folhas 489 (e-Proc), assim esclarece.

O presente processo trata de Auto de Infração referente à COFINS do período de apuração 01/1998 a 09/1998.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 02/12).

O CARF converteu o julgamento em diligência “... para que a autoridade preparadora preste as informações necessárias ao esclarecimento das questões acima suscitadas, inclusive com a anexação de cópia de inteiro teor do Processo 13863.000119/99-41” (fls. 157/159).

Anexamos cópia integral da capa e das folhas 01/177 do processo administrativo nº 13863.000119/99-41 ao presente processo (fls. 306/488). Neste processo administrativo (nº 13863.000119/99-41) houve a compensação das competências 07/1998 (R\$ 24.861,65), 08/1998 (R\$ 26.040,51), 09/1998 (R\$ 12.136,39) conforme cópias do mesmo anexadas às folhas 307 (pedido), 449/450, 463/486 do presente processo administrativo.

Pelo exposto, encaminhe-se o presente processo administrativo à 3ª Seção do CARF para prosseguimento do julgamento.

À folha 175 do processo nº. 13863.000119/99-41, anexado ao presente, confirma-se a informação de que os débitos declarados foram compensados, nos seguintes termos.

Trata o presente processo de Compensação com base em Decisão Judicial (Ação ordinária - 95.0049736-0) , transitada em julgado conforme cópia de fls. 22. A decisão desobrigou o contribuinte em epígrafe a recolher o FINSOCIAL excedente a alíquota de 0,5% de sua receita bruta e autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL (montante superior a 0,5%) com a COFINS.

O contribuinte apresentou às fls. 126 o Pedido de Compensação. (grifos meus)

Foi reconhecido o direito creditório através do Despacho Decisório 144/02 de fls. 139/141.

Com base nos documentos acima citado foram tomadas as seguintes providências:

1) Elaboração de Demonstrativo de Compensação, fls. 154/166, que mostra que o crédito do contribuinte é suficiente para liquidar os débitos apresentados às fls. 126.

2) Registro dos DA

RFs utilizados na Compensação no Sistema CONREST, conforme pesquisa de fls. 167/174.

Encerramento do processo no Sistema PROFISC, conforme pesquisa de fls. 175.

À folha 126 é possível confirmar que os débitos informados pelo contribuinte correspondem aos períodos de apuração informados como sendo 31 de julho, 31 de agosto e 30 de setembro do ano de 1998.

Uma vez que esteja bem esclarecido, conforme informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, que todos os débitos do contribuinte constituídos no Auto de Infração controvertido foram extintos, não vejo mais razão para manutenção da exigência neste veiculada.

VOTO pelo provimento do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 26 de março de 2014.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator